

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0142500-34.2004.5.02.0078 em 30/09/2016 08:55:16 e assinado por:

- RONALD LAMAS CORREA

Consulte este documento em:
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1609300853105440000044829889**



1609300853105440000044829889



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO n°. 01425-2004-078-02-00-9

Aos 14 dias de junho de 2.011, na sala de audiências desta Vara, por determinação da MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO, foram apregoados os litigantes:

SINTHORESP - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, autor, e Rumo Certo Lanchonete Ltda., ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo à apreciação do Juízo, prolatada foi a seguinte:

S E N T E N Ç A

SINTHORESP, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cumprimento em face de Rumo Certo Lanchonete Ltda., também qualificada nos autos, pleiteando que seja determinado à reclamada a remuneração em dobro ou a compensação em folgas dos feriados laborados, que a reclamada seja condenada ao pagamento em dobro dos feriados vencidos e vincendos, desde a admissão de cada empregado, que seja determinado à reclamada a juntada da RAIS, juros de mora legais, multa convencional, honorários advocatícios, expedição de ofícios, juntada de documentos e compensação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Conciliação rejeitada. A reclamada apresentou defesa sob a forma de contestação, com preliminares, e no mérito, entendendo incabíveis os pedidos formulados pelo sindicato autor.

Produzida prova documental. Encerrada a instrução processual. Rejeitada a derradeira proposta de conciliação. A ação foi extinta sem resolução do mérito às fls. 133/134.

O autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 157/164), ao qual foi negado provimento (acórdão de fls. 186/190, complementado às fls. 204/208).

Interpôs o autor Recurso de Revista (fls. 210/223), que teve o segmento denegado às fls. 224/226. O autor agravou de instrumento, obteve provimento para o fim de processar o Recurso de Revista interposto, ao qual foi dado provimento para afastar a declaração de ilegitimidade do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 234/239).

Os autos baixaram à Vara de Origem. Designada pauta para julgamento. É o relatório.

D E C I D E - S E:

1. Comissão de Conciliação Prévia. Preliminar rejeitada na Sentença de fls. 133/134.

224



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2. Prescrição. Exceto no que tange aos pedidos de natureza declaratória, acolhe-se a prescrição suscitada para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente reclamação, ou seja, anteriores a 05/07/1999, pois inexigíveis nos termos do art. 7º XXIX, da Constituição Federal.

3. Trabalho aos Feriados. Na réplica de fls. 99/107, o sindicato autor comprovou que a reclamada não concedia folga compensatória pelo labor aos feriados, inclusive demonstrando suas alegações às fls. 103/106. Desta forma, procede o pedido "a" da inicial para o fim de determinar a remuneração em dobro dos feriados laborados e não compensados, vencidos e vincendos. Não se comina astreinte em caso de descumprimento, eis que não se trata de obrigação de fazer ou não fazer, mas sim de obrigação de pagar, cujo inadimplemento resulta no direito de cobrança com encargos e/ou perdas e danos.

4. Entrega de Cópia de RAIS. Prejudicada a apreciação do pedido, posto que a reclamada juntou aos autos os referidos documentos.

5. Multa Convencional. Procede o pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa da cláusula convencional, no valor de R\$ 22,00 por infração e por empregado, conforme pleiteado no item V da inicial e observados os limites da cláusula 96ª da norma coletiva colacionada aos autos pelo sindicato autor.

6. Ofício será expedido, a ser instruído com xerocópia da Sentença, juntada pelo reclamante em dez dias do trânsito em julgado desta, à Delegacia Regional do Trabalho, para apuração das irregularidades havidas. Não se defere a expedição de ofícios ao INSS e à CEF, por se tratar de diligência desnecessária na hipótese dos autos.

7. Honorários Advocatícios. Devidos à base de 15% do valor da condenação, nos termos das súmulas 219, 220 e 329 do C.TST.

8. Entrega de GRPS, folhas de salários e livro de registro de empregados. Indefere-se o pedido, por incumbir ao sindicato autor apresentar os documentos necessários e obrigatórios para o ajuizamento da ação.

9. Compensação/Dedução. Autorizada a compensação se pagamentos sob a mesma rubrica constarem dos comprovantes acostados aos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa, respeitando-se os meses de pagamento de cada parcela.

9. Juros e correção monetária na forma da lei.

D I S P O S I T I V O

Do exposto, a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo julga **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por SINTHORESP - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face de Rumo Certo Lanchonete Ltda. para:

- a) determinar a remuneração em dobro dos feriados laborados e não compensados, vencidos e vincendos;
- b) condenar a reclamada ao pagamento de multas convencionais;

245



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

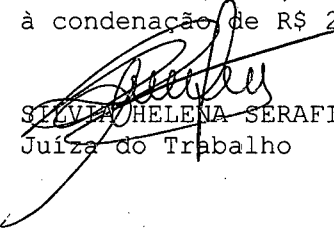
c) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Tudo na forma da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Exceto no que tange aos pedidos de natureza declaratória, acolhe-se a prescrição suscitada para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente reclamação, ou seja, anteriores a 05/07/1999, pois inexigíveis nos termos do art. 7º XXIX, da Constituição Federal.

Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizada a compensação/dedução. Ofícios serão expedidos conforme fundamentos.

Custas de R\$ 400,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 20.000,00. NADA MAIS. Intimem-se as partes.


SÍLVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho

78ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 01425003420045020078 AÇÃO DE CUMPRIMENTO
(01425200407802009)

Autor(es) : SIND EMPR COM HOTELEIRO E SIMILAR DE SP E REGIÃO

Réu(s) : RUMO CERTO LANCHONETE LTDA

Despacho : Intimação Ciência Sentença

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Tomar ciência da sentença proferida:
Procedência em parte de Ação.
Valor R\$ 20000,00. Custas R\$ 400,00.

Advogado(s):

115143 /SP-D ALVARO LUIZ BOHLSÉN
120665 /SP-D CESAR ALBERTO GRANIERI

Publicado no D.O.E. em 22/07/2011

Solicitado por Maria Ednalva Simoes Cucio
em 20/07/2011 às 12:03 hs.
Solicitação nº 2503
Edição nº 2167



SINTHORESP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 78ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP,

Processo nº 0142500-34.2004.5.02.0078

Autor: Sinthoresp

Ré: Rumo Certo Lanchonete Ltda.

O **SINTHORESP**, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no artigo 535, inciso II, do CPC, consubstanciados nas razões a seguir articuladas:

Consoante a r. sentença, o pedido de juntada das guias GRPS, folhas de salários e livros de registro de empregados restou indeferido, "*por incumbir ao sindicato autor apresentar os documentos necessários e obrigatórios para o ajuizamento da ação*".

De fato, a petição inicial deve estar instruída da documentação apta a comprovar o alegado, nos termos do artigo 787 da CLT. Contudo, não se pode exigir a juntada de documentos quando estes estão em poder da parte contrária, como é o caso dos documentos em tela.

SEDE CENTRAL

Ora, tais documentos são próprios da empresa, e por isso mesmo estão em poder dela própria, e não em poder do Autor. Por isso mesmo, este Sindicato, não tendo acesso aos mesmos, e tampouco o poder de exigí-los antes da distribuição da ação, requereu que a exibição dos mesmos fosse procedida na forma dos **artigos 356 e 359, ambos do CPC** (vide fl. 10), ou seja, por quem detém os documentos.

Diante da não-aplicação do disposto nos artigos em comento, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que este MM. Juízo esclareça, portanto, de que forma serão identificados os empregados substituídos, que serão beneficiados com a r. sentença, haja vista que a condenação comporta o pagamento de valores **“vencidos e vincendos”**.

Note-se que **as RAIS acostadas aos autos não se prestam para tal fim**, haja vista que a empresa juntou a documentação **apenas do período de 1999 até 2003** (fls. 72 e seguintes), não obstante o pedido ter sido formulado até 2004, ano da distribuição da ação (vide os estritos termos de fls. 08, 09 e 10).

Ora, se a empresa não poderia juntar a RAIS de 2004 na data da petição de fl. 72, pelo fato de ‘o prazo para transmissão não ter se esgotado’, era de se esperar, pois, que tal documento fosse trazido aos autos tão logo fosse transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego. **Como assim não foi procedido, não se pode dizer que a análise do pedido de entrega da cópia da RAIS esteja “prejudicada”**, uma vez que a juntada deu-se de forma insuficiente, não tendo o pedido, portanto, sido atendido.

Dos pedidos

Isto posto, e com fulcro no artigo 93, IX, da Constituição, combinado com os artigos 897-A da CLT, e 535 do CPC, pede-se o conhecimento e **ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, a fim de

TRT 2a. Reg - SP 29/07/11 17:37 2963667 INTERNET

que este MM. Juízo se digne a **esclarecer de que forma serão identificados os empregados substituídos, que se beneficiarão com a r. sentença**, haja vista que restou indeferido o pedido dos documentos que estão em poder da parte contrária, e por ter prevalecido o entendimento de estar prejudicada a análise do pedido de exibição das RAIS.

Caso este MM. Juízo entenda que os esclarecimentos a serem prestados implicam em mudança do julgado, como esperado, pede-se desde já a aplicação do **efeito modificativo** previsto no artigo 897-A da CLT, a fim de que a empresa seja condenada a exibir tais documentos, **de modo a possibilitar a liquidação do julgado, a qual comportará valores vencidos e vincendos.**

Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, fica desde já prequestionada a afronta aos artigos 356 e 359, ambos do CPC, bem como ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, visto que o **devido processo legal em seu sentido formal** (*procedural due process*) garante aos jurisdicionados que os ritos e as regras processuais serão observadas dentro do processo, sem inovações.

E sendo atendidos os pedidos supra, estar-se-á coroando a mais ampla, lúdima e costumeira

J U S T I Ç A ! ! !

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
OAB/SP 210.784

BOHLSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP Nº 4185

Alvaro Luiz Bohlsen
 Flavia M. Barros Macedo Coutinho
 Henrique de Oliveira e Paula Lima
 Adriana Ferreira de Queiroz

José Guy de Carvalho Pinto
 Antonio Bento de Camargo Carneiro
 Olyver Charanzek Teixeira
 Juliana Pimenta Saleh

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 78ª VARA DO
 TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

TRT 2a. Reg - SP 29/07/11 13:50 2961933 INTERNET

Processo nº 01425200407802009

RUMO CERTO LANCHONETE LTDA., bastante qualificada nestes autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO C/C RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL movida pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP)**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado ao final assinado, e com fundamento no artigo 535, inciso II do CPC; opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em relação a r. sentença. o que faz pelos seguintes fundamentos.

A Embargada foi condenada ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados, vencidos e vincendos, de todos os seus empregados.

Em sua defesa, especificamente nos itens 18/29, a Embargante requereu expressamente, caso fosse acolhido o pedido principal do Embargado, que fossem autorizados os descontos fiscais e previdenciários da cota parte dos empregados.

A r. sentença, todavia, não contemplou o requerimento, o que poderá gerar discussões quando da eventual execução. Para evitar a preclusão da matéria, requer-se, pois, a apreciação dos presentes aclaratórios, com fito de obter expressa manifestação deste MM. Juízo quanto à responsabilidade sobre os recolhimentos fiscais e previdenciários da cota parte dos empregados.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Henrique de Oliveira e Paula Lima
OAB/SP nº 163.776